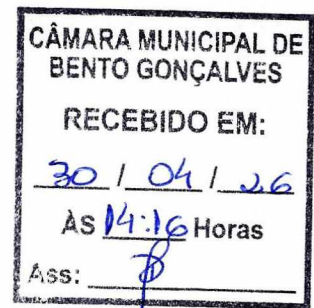




**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

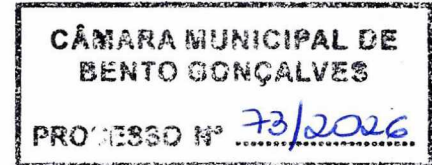


02
B

Departamento Legislativo - 30 abr 2026 02:56

Of. nº 025/2026 – GAB/PL

Bento Gonçalves, 24 de abril de 2026.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 57 que “AUTORIZA O MUNICÍPIO A IMPLEMENTAR MEDIDAS NECESSÁRIAS AO TOMBAMENTO DE IMÓVEL HISTÓRICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a devida adequação da legislação vigente, em razão de impugnação apresentada pelo Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, que solicita a menção de tombamento definitivo, bem como que especifique de forma mais clara a área que será objeto do tombamento.

Ou seja, a referida impugnação apontou inconsistências/necessidade de ajustes na redação legal atualmente em vigor, o que inviabiliza ou dificulta a correta aplicação da norma, bem como a efetivação dos atos registrares dela decorrentes.

Assim, considerando a relevância da matéria e a necessidade de adequação aos apontamentos técnicos do Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


AMARILDO LUCATELLI
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Anderson Zanella
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



03/0

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza o Município a implementar medidas necessárias ao tombamento de imóvel histórico, e dá outras providências.

Art. 1º É o Município de Bento Gonçalves autorizado a implementar as medidas necessárias ao tombamento definitivo, como Patrimônio Histórico do Município, da “Casa Bertarello”, construção com área total de 262 m² (duzentos e sessenta e dois metros quadrados), identificada como “uma casa de alvenaria de 8m por 8m”, construída em meados de 1880, com características do período do apogeu em pedra da arquitetura da imigração italiana, situada no roteiro turístico Caminhos de Pedra, no Distrito de São Pedro, nesta cidade.

Parágrafo único. O imóvel referido no *caput*, deste artigo, parte do lote rural número dezanove (19), da Linha Palmeiro, no Distrito de São Pedro no município de Bento Gonçalves, confinado: Norte, com o lote vinte e dois (22); Sul, com o lote dezanove (19), Leste: com o lote vinte (20); Oeste, com o lote noventa e um (91), conforme descrito da Matrícula nº 22.602, Livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves.

Art.2º Em razão do tombamento definitivo de que trata esta Lei, aplicam-se ao imóvel os efeitos previstos no Capítulo III da Lei Municipal nº 1.111, de 21 de junho de 1982, especialmente os seguintes:

I – o bem tombado deverá ser conservado, e em nenhuma hipótese poderá ser demolido, destruído ou mutilado;

II – no caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III – verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração do bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário;

IV – sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estático ou paisagístico do bem tombado;

V – o proprietário do imóvel tombado pelo Município gozará de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel tombado;



04 B

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

VI – para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal Brasileiro, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.

VII – cancelar-se-á o tombamento:

- a) por interesse público;
- b) a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- c) por decisão do Prefeito Municipal, homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

Art. 3º Revoga-se a Lei Municipal nº 7.208, de 1º de outubro de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.


AMARELLO LUCATELLI
Prefeito Municipal